

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2012**

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Suprimam-se o inciso XII e o parágrafo único do art. 3º do projeto de lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XII do projeto de lei em referência é manifestamente inconstitucional, eis que agride o disposto no *caput* do art. 170 e seu parágrafo único, além de invadir competências que a Constituição da República e a Lei nº 12.529/2011 conferiram a outra autarquia, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Com efeito, ao submeter as “*aquisições, fusões, cisões, transferências de manutenção, unificação de mantidas ou descredenciamento voluntário de Instituições de Educação Superior integrantes do sistema federal de ensino*” à aprovação do INSAES, viola-se o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, fundamentos da ordem econômica nacional.

Ora, muito embora se possa depreender que o instituto tem o objetivo de preservar a manutenção da qualidade da educação, a via utilizada equivoca-se em muito. Isso porque há outros mecanismos que não a intervenção direta no regime da concorrência e da economia para supervisionar e avaliar adequadamente o ensino.

O projeto de lei em referência segue, desafortunadamente, uma tendência da legislação produzida pelo Brasil nos últimos anos, a qual insiste em atrelar aspectos educacionais a elementos econômicos, fiscais e tributários. São questões autônomas, e como tal devem ser tratadas.

Ora, a fusão, aquisição ou mesmo cisão de uma mantenedora ou mesmo a unificação de mantidas pode em nada afetar a qualidade da educação, eis que, via de regra, tais operações sequer desfazem a imagem da instituição de ensino superior ou mesmo implicam em alterações no seu quadro docente e/ou institucional.

Caso haja, com a operação econômica, alteração significativa na qualidade de ensino, o INSAES, no exercício de suas demais competências, terá meios para impedir que o fato se perpetue no tempo – eis que detém competência consultiva no credenciamento e descredenciamento instituições de ensino superior, e está apto a autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais.

A avaliação da conveniência e da possibilidade jurídica de operar uma aquisição ou uma fusão de pessoas jurídicas, matéria afeta exclusivamente ao direito econômico, foi constitucionalmente atribuída a outro ente, criado com a edição da Lei 8.884/1994 e Lei 12.529/2011, qual seja, o CADE.

No mesmo sentido, e igualmente despropositada, é a previsão do parágrafo único do mesmo dispositivo. Isso porque atrela a possibilidade de credenciamento e/ou recredenciamento de instituições de educação superior à inexistência de débitos com o Poder Público, requerendo a exibição de certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas dos entes federativos e, ainda, junto à seguridade social e à justiça do trabalho.

O dispositivo não tem propósito jurídico e mais, destoa da realidade vivida pelas instituições de ensino superior do País. A União tanto é ciente que muitas das mantenedoras das IES brasileiras estão em dificuldades financeiras que editou, há pouquíssimo tempo, legislação introduzindo um Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), por meio da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Agora, por meio da introdução do aludido dispositivo, visa coagi-las a aderir a um programa de parcelamento tributário (ou pior, ajuizar ações e disponibilizar valores estratosféricos) para que possam passar por processo de credenciamento ou de recredenciamento. Mais uma vez, peca a proposição em referência por condicionar aspectos educacionais a questões a eles alheias, com o exclusivo escopo de arrecadar mais aos cofres públicos.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WALDIR MARANHÃO

